TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 101163/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 867/21 - Tribunal Pleno

Ato de Inativação. PARANGUÁ PREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 416/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 416/21 – GCAML, deferindo a medida cautelar em face da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, nos termos abaixo reproduzido:

> **"I -** Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **MARILENA CAMPOS RODRIGUES**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, concedida pela Portaria n.º 012/19, do **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, publicada em 08/02/2019 (peças n.º 10/11).
>
> A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 12633/20 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à:
>
> **a)** Incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, sendo que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 09/05/88 e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

31/12/06, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 09/05/88 pelo regime celetista;

b) Houve pagamento de verbas transitória com previsão de incorporação, porém, sem inclusão no cálculo de benefício.

Comunicada a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 16/17), esta, por diversas vezes (peças n.º 19, 25, 34) requereu a suspensão do prazo para o cumprimento de diligências e determinações.

Em sua derradeira manifestação (peça n.º 42), **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** requer nova dilação do prazo, sustentando que o atendimento e operacionalização das demandas desse Tribunal de Contas foram prejudicadas pelo afastamento dos servidores da Entidade Previdenciária, resultante da contaminação pelo vírus COVID-19, contando, assim, com número reduzido de servidores.

Previamente ao exame do mencionado pedido, este Relator encaminhou os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** para manifestação, o qual, por sua vez, mediante o Parecer n.º 167/21 (peça n.º 46), da lavra do Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela **NEGATIVA** de registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Para tanto, destaca que:

a) A **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** requereu três vezes a prorrogação do prazo, agindo de forma protelatória, ao estender o andamento processual por sete meses, visando mascarar a sistemática resistência em corrigir o ato de inativação;

b) A servidora **MARILENA CAMPOS RODRIGUES** ingressou no quadro de pessoal do Município em 09/05/88, pelo regime celetista, inexistindo documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;

c) A servidora contribuiu ao RGPS até a edição das Leis Complementares n.º 46/06 e 53/06, não havendo provas de que houve contribuição ao instituto previdenciário;

d) Foi oferecida a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 sem amparo legal;

e) Corroborando, depreende-se que a servidora buscou o percebimento de verbas de natureza salaria mediante a propositura da Reclamatória Trabalhista n.º 02098-2006-322-09-00-6;

f) Embora o termo de opção de peça n.º 05 conste o cálculo do benefício, resultando no valor de R$ 1.548,52 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), suportando os cofres do Fundo Previdenciário a diferença mensal de R$ 766,55 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) há dois mais de dois anos;

g) "*(...) a utilização de recursos do tesouro para pagamentos de proventos de aposentadoria e pensões vem ocorrendo no Município de Paranaguá desde 1999, tanto que em*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

2007 foi necessário instituir uma contribuição adicional do Tesouro Municipal, equivalente à 4% (quatro por cento) da folha, para fazer frente às despesas previdenciárias decorrentes, consoante revelado no Acórdão nº 3875/20-S1C, por ocasião do julgamento do Relatório de Inspeção objeto dos autos nº 239177/09";

h) Sendo irrepetíveis os valores pagos a este título em descompasso com o art. 16 da LC º 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e munícipes, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar.

Requer, ainda, a inclusão como Interessados e consequente citação de **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK,** Controlador Geral do Município de Paranaguá, **LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES,** ambas Integrantes do Controle Interno municipal, **SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS**, Diretor de Administração e Finanças, **ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS**, Diretor Jurídico, **BERNADETE PEREIRA DA SILVA**, Diretora de Concessão de Benefícios, e **HENRIQUE MAKOTO FURUTA,** Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas.

É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA,** constata-se que o indeferimento da pretensão de dilação de prazo requerido à peça n.º 42 é medida que se impõe, com o reconhecimento da ocorrência de litigância de má-fé, além do deferimento do pedido cautelar formulado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Da Prorrogação de Prazo e da Litigância de Má-fé

Veja-se que, embora oportunizada a manifestação da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, com o fim de dar cumprimento às diligências preliminares a que faz menção o art. 299-A, §3º, do Regimento Interno dessa Corte de Contas[1], derivadas da Instrução n.º 12633/20 da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça n.º 14), em quatro oportunidades foi solicitada a suspensão ou prorrogação de prazos, com as mais diversas justificativas.

A primeira, derivada do Despacho n.º 4161/20 da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** (peça n.º 15), foi solicitada sem maiores explicações (peça n.º 19):

"*Prezados Senhores,*

Venho por intermédio desta, na qualidade de Diretora Presidente desta Autarquia, requerer a dilação de prazo, para apresentação de informações em cumprimento das requisições emanadas na Instrução nº 12663/20, exarado no Processo nº 101163/19 (ATO DE INATIVAÇÃO) com relação à aposentadoria de Marilena Campos Rodrigues.

Sendo o que tinha para o momento, disponho-me para quaisquer maiores esclarecimentos."

Concedida pela própria Unidade Técnica (peça n.º 21), sobreveio nova manifestação da Entidade fiscalizada, informando que estava despendendo esforços para constituir uma

[1] "Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica.
(...)
§ 3º O não enquadramento dos requerimentos na hipótese do § 1° acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, deste Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.
(...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

comissão visando cumprir as diligências determinadas por esse Tribunal de Contas:

> Venho por intermédio desta, na qualidade de Presidente desta Autarquia, informar que devido as divergências entre os Pareceres Jurídicos da Paranaguá Previdência e as Análises Técnicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que vem determinando diligências complementares nos processos de aposentadoria ou negando os registros, estará sendo constituída uma Comissão Interna com o intuito de se parear as irregularidades apontadas, levando-se em consideração ao prejulgado do processo nº 59.3585-18 proveniente deste Tribunal de Contas, o qual interpreta as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nºs 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.
>
> Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 90 (noventa) dias, para que a Comissão Interna possa avaliar a situação e promover a regularização e cumprimento das diligências, não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

A par destas alegações, esse Relator determinou que a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** apresentasse a comprovação da instalação da mencionada comissão (peça n.º 30), sobrevindo, por consequência, a Petição Intermediária n.º 768206/20 (peças n.º 33/34), oportunidade em que a Interessada colacionou documentos, informando dificuldades enfrentadas para a formação da comissão e reiterando o pleito de suspensão do prazo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Em atendimento ao Despacho nº 1526/20 do Processo nº 101163/19 desse egrégio Tribunal de Contas do Paraná; venho por intermédio deste ofício, na qualidade de Presidente da Paranaguá Previdência, prestar as informações que se seguem.

A autarquia abriu um protocolo em Outubro de 2020 junto à Prefeitura Municipal de Paranaguá, sob nº 30008/2020 (*anexo*) para formalizar a negociação que já vinha ocorrendo há meses entre o Município e a Autarquia, relativo à criação de uma Comissão Interna composta pelo corpo técnico jurídico de procuradores, a fim de tratar os processos provenientes desse Tribunal de Contas que julgam inconsistentes as Regras de Transição das Emendas Constitucionais nº 41/2.003, 47/2.005 e 70/2.012.

Em consulta ao processo interno no sistema de protocolos da Prefeitura, verificamos que o mesmo está tramitando na Progem - Procuradoria Geral do Município, em análise. Após contato feito no dia 08/12/2020 junto à Secretaria responsável, fomos informados ainda que devido ao surto do Corona vírus que acometeu o país neste ano, a quantidade de procuradores disponíveis na Prefeitura encontra-se reduzido por causa do afastamento de sua maioria, por se enquadrarem no grupo de risco da pandemia, motivo pelo qual estão enfrentando dificuldades para analisar e julgar toda a demanda de processos existentes.

Dessa forma, requer-se pela suspensão do processo pelo prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para que se possa concluir a instauração e início das atividades da referida Comissão, a partir de quando poderemos avaliar a situação e promover as regularizações e o cumprimento das diligências; não gerando assim prejuízos aos servidores públicos que se encontram com tempo de serviço ou idade para aposentadoria.

Não ignorando os esclarecimentos prestados, porém destacando a impossibilidade de suspensão do prazo por ausência de previsão regimental, esse Relator concedeu (peça n.º 38), de forma excepcional, novo prazo à Entidade Previdenciária para atendimento da Instrução inicial:

"*(...)*

II. Indefere-se a suspensão pretendida, por ausência de previsão regimental, entretanto, em razão dos esclarecimentos prestados, acompanhados de documentação, concede-se, excepcionalmente, novo prazo à Paranaguá Previdência para atendimento à Instrução nº 12.633/20 (peça 14), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Salienta-se que o não atendimento da diligência pode motivar a aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

(...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Buscando se esquivar novamente das determinações desta Corte de Contas, a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** requer outra vez a prorrogação do prazo, agora com a justificativa de que conta com número de servidores reduzido em razão da contaminação dos responsáveis pelo atendimento e operacionalização destas decisões, sem ao menos apresentar qualquer documentação que ampare suas alegações.

Como bem ponderado pelo d. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, a Interessada formula as mais diversas justificativas, solicitando, de forma sistêmica, a ampliação de prazos, com a finalidade de se abster de cumprir as determinações constantes destes autos, conduta está semelhante a perpetrada em outros Atos de Inativação[2], distinguindo-se apenas quanto ao momento processual e diligências a serem tomadas.

Dentro deste contexto, resta clara a intenção protelatória da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, não somente deixando de cumprir as determinações por cerca de oito meses**, **mas agindo de má-fé**, em prejuízo do bom andamento processual, atitude esta reprovável e que deve ser coibida nos termos do art. 87, IV, "H", da LC 113/05 dessa Corte de Contas c/c art. 80, III, IV e V, do Código de Processo Civil:

"*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

[2] Autos n.º 617405/17, 589436/17, 377056/17, 238262/18, 337163/18, 589061/17, 945010/14 e 8700070/14.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

(...)"

"*Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

(...)

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

(...)"

Logo, INDEFIRO a prorrogação de prazo requerida e proponho a aplicação das MULTAS do art. 87, IV, "H", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, ante a litigância de má-fé acima relatada, bem como inciso , I, "B", do mesmo dispositivo legal, em razão do não cumprimento do despacho de peça n.º 38, ambas em desfavor de **ADRIANA MAIA ALBINI,** Diretora-Presidente da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**.

Do Pedido Cautelar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Ultrapassado exame em relação à conduta processual da Entidade Previdenciária, observa-se que a concessão do pedido cautelar é medida que se impõe, a fim de que a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** seja compelida a refazer o cálculo do benefício previdenciário da servidora **MARILENA CAMPOS RODRIGUES**, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados neste autos, de onde se extrai, liminarmente, que **MARILENA CAMPOS RODRIGUES** ingressou na Administração pelo regime celetista (peça n.º 13, fls. 03), não atuando como servidora estatutária até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, deixando, assim, de contribuir com o respectivo instituto previdenciário, motivo pelo qual não estaria apta a se valer da opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/05.

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**:

"*Observe-se que no Termo de Opção objeto da peça 5, foi apresentada à servidora a escolha de benefício calculado pela regra geral do art. 40, da CF/88, cujos parâmetros foram*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

incorporados nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, no valor apurado de R$ 1.548,52.

No entanto, sem qualquer amparo legal para tanto, a autarquia previdenciária municipal também ofereceu à segurada a opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, resultando em proventos atribuídos no valor de R$ 2.315,07, conforme Portaria nº 12/2019.

(...)

Em suma, como a Sra. Marilena Campos Rodrigues só passou a ostentar a qualidade de servidora pública regida por regime estatuário em 2006, manifestamente ilegal a concessão da aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, impondo-se a negativa de registro da Portaria nº 12/2019.

(...)

Neste sentido, como os pagamentos efetuados à servidora Marilena Campos Rodrigues desde a edição da Portaria nº 12/2019 serão irrepetíveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos munícipes parnaguaras, que em última instancia suportarão os ônus dos pagamentos indevidos (...)."

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante a presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora **MARILENA CAMPOS RODRIGUES**, com edição de novo ato de concessão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Das Comunicações e Inclusões de Interessados

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação *sui generis* dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a cientificação dos servidores afetados, entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a cientificação de **MARILENA CAMPOS RODRIGUES,** CPF nº 480.199.929-87, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Já quanto à inclusão como Interessados de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, entendo ser incabível neste autos, ante o risco de tumulto processual e distanciamento do escopo do Ato de Inativação. Saliento, todavia, que eventual possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para exame de hipotética responsabilização deles será matéria a ser apreciada quando do mérito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Do Encaminhamento ao Ministério Público Estadual

Da mesma forma, no que toca o pedido de encaminhamento dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deixo de apreciar neste instante, por entender que o julgamento de mérito deste feito é o momento adequado para tanto.

Do Sobrestamento

Por fim, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Cortas, evidencio que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**:

"(…)

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registo da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;

(…)"[3]

[3] Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Naquele feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se reconhecer a impossibilidade de registo de ato exatamente semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

"*Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão nº 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora nº 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado nº 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à formula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB*."[4]

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

"*(...) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. ° 41/2003 contrariou o Prejulgado n. ° 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.*

(...)

[4] Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n. ° 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

(...)

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n. ° 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão."

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA,** semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos nº 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17.

Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, determino, de ofício, o SOBRESTAMENTO do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo de peça n.º 42, reconhecendo, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé por parte da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, bem como o não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** desse Tribunal de Contas, razão pela qual **PROPONHO** a aplicação das **MULTAS** do art. 87, I, "B", e IV, "H", da Lei Complementar n.º 113/05, em desfavor de **ADRIANA MAIA ALBINI,** Diretora-Presidente da Entidade.

Outrossim, **DEFIRO** a medida cautelar requerida pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** para o fim de determinar que a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA** refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora **MARILENA CAMPOS RODRIGUES**, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino, de ofício, o **SOBRESTAMENTO** do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à **Diretoria de Protocolo**, para que promova:

a) Notificação do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA,** na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de **MARILENA CAMPOS RODRIGUES,** CPF nº 480.199.929-87, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, e 436, II, ambos do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VI – Por fim, envie-se os autos para a **Coordenadoria de Gestão Municipal** para as medidas afetas ao sobrestamento.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

Destaco, entretanto, que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 10, por videoconferência, realizada na data de 28/04/2021, este relator **afastou a determinação quanto ao sobrestamento dos autos**.

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Homologar o Despacho nº 416/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 47).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela não concessão da liminar.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR BET4.EPKO.8BHB.H647.T